RUA FLORIANO PEIXOTO, 158 - CENTRO - TEL.: (011) 7808-4226 - TRONCO
FAX: (011) 7808-4599 - CEP 13310-000 - CABREÚVA - SÃO PAULO
AV. BONFIM, 109 - DISTRITO JACARÉ - FONE/FAX: (011) 7809-7614
CEP: 13313-000 - CABREÚVA - SÃO PAULO

# LEI COMPLEMENTAR nº 198,

# de 26 de Maio de 2.000.

**"Institui o Estatuto do Magistério Público do Município de Cabreúva, dispõe sobre a Carreira para os integrantes do Magistério Público Municipal, e dá outras providências".**

**LÚCIA SARA BENGIO CIOLA**, Prefeita Municipal de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso de atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER QUE a Câmara Municipal de Cabreúva aprovou e ela Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º -** Esta Lei estrutura e organiza o Magistério Público do Município de Cabreúva, nos termos da Lei Federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, e denominar-se-á Estatuto do Magistério.

**Art. 2º -** O Magistério de que trata esta Lei atuará nas unidades componentes do Departamento Municipal de Educação e Cultura a quem, respeitados os princípios da educação nacional, compete assegurar:

**I** – a Educação Infantil, que tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até 6 anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade;

**II** – o Ensino Fundamental – prioritariamente de 1ª à 4ª séries -, que tem como objetivo a formação básica do cidadão mediante:

**a)** o desenvolvimento da capacidade básica de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

**b)** a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

**c)** o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores; e

**d)** o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

**III –** a Educação de Jovens e Adultos, destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental na idade própria, inclusive sob o regime de suplência e mediante utilização do recurso de telesala; e

**IV –** a Educação Especial – para educandos portadores de necessidades especiais.

**Art. 3º -** O Departamento Municipal de Educação e Cultura cumprirá seus objetivos através das seguintes unidades:

**I –** EMEI – Escola Municipal de Educação Infantil;

**II –** EMEF – Escola Municipal de Ensino Fundamental;

**III –** EMEFEI – Escola Municipal de Ensino Fundamental e Educação Infantil;

**IV –** EJA – Educação de Jovens e Adultos/PROMAD; e

**V –** CEEM – Classe de Educação Especial Municipal.

**PARÁGRAFO ÚNICO –** À medida que se fizerem necessárias à consecução dos objetivos do Município na área da educação e do

ensino, novas unidades poderão ser acrescidas à estrutura do Departamento Municipal de Educação e Cultura, observadas as normas vigentes.

**Art. 4º -** Integram o Magistério Público do Município de Cabreúva os profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades aos quais cabem as atribuições de ministrar, planejar, inspecionar, supervisionar, orientar e administrar a educação e o ensino, em qualquer das seguintes situações, no âmbito do Departamento Municipal de Educação e Cultura:

**I** – em caráter permanente – os ocupantes de emprego público;

**II** – sob comissionamento – os ocupantes de emprego em comissão, enquanto perdurarem os efeitos da nomeação;

**III** – sob gratificação – os exercentes de função gratificada, enquanto perdurarem os efeitos da designação; e

**IV** – em caráter temporário – os contratados em caráter emergencial, conforme previsto no artigo 31 deste Estatuto, durante a vigência do respectivo contrato.

**Art. 5º -** Os integrantes do Magistério Público Municipal que ocupam emprego público destinado ao desempenho das atividades de docência serão agrupados na classe de Professor, na qual serão enquadrados em diferentes faixas salariais em função de sua titulação, conforme termos do artigo 21 desta Lei Complementar.

**Art. 6º -** Os integrantes do Magistério Público Municipal que ocupam emprego público destinado ao desempenho das atividades de suporte pedagógico pertencerão a uma das seguintes classes de suporte pedagógico, criadas por este Estatuto:

**I** – Diretor de Escola; e

**II** – Supervisor de Ensino.

**Art. 7º -** Fica instituído o Quadro do Magistério Público Municipal, constituído pelo conjunto de empregos públicos agrupados nas classes de Professor, Diretor de Escola e Supervisor de Ensino.

**PARÁGRAFO 1º -** O provimento de vagas no Quadro do Magistério Público Municipal dar-se-á através de concurso público de provas e títulos, exigido o atendimento dos requisitos constantes do Anexo I desta Lei Complementar.

**PARÁGRAFO 2º -** O enquadramento salarial inicial do integrante do Quadro do Magistério Público Municipal dar-se-á sempre no nível 1 (um) da respectiva faixa salarial, conforme Anexos I e II desta Lei Complementar.

**Art. 8º -** Além das classes previstas nos artigos 5º e 6º, poderá haver, em cada unidade escolar, postos de trabalho destinados às funções gratificadas, criadas por este Estatuto, de Vice-Diretor de Escola e Coordenador Pedagógico.

**PARÁGRAFO 1º –** Os Vice-Diretores de Escola serão designados pelo Prefeito Municipal, que escolherá dentre os ocupantes de emprego público, os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal que atendam aos requisitos constantes do Anexo I desta Lei Complementar.

**PARÁGRAFO 2º -** Os Professores Coordenadores Pedagógicos serão eleitos por seus pares da mesma unidade escolar, mediante análise do projeto pedagógico apresentado anualmente pelos candidatos a seus pares.

**PARÁGRAFO 3º -** Pelo exercício da função gratificada de Coordenador Pedagógico ou de Vice-Diretor de Escola, o empregado público que vier a ser designado fará jus a um acréscimo salarial correspondente ao valor da diferença entre a sua jornada semanal de trabalho de 40 horas semanais, limitado a 50% (cinqüenta por cento) de sua remuneração, atendidas as disposições do artigo 37 da Lei Complementar Municipal nº 54/93 e seus parágrafos.

**Art. 9º** - São atribuições e responsabilidades do Professor, sem prejuízo daquelas a ele conferidas pela Lei Federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, e observada a proposta pedagógica da respectiva unidade de ensino:

**I** – planejar diariamente as aulas e atividades, selecionando materiais didáticos e pedagógicos, com base no planejamento anual, para atingir os objetivos curriculares;

**II** – ministrar aulas nas áreas especificadas, obedecendo o planejamento, para obter melhor qualidade do ensino;

**III** – avaliar os alunos, observando participação, interesse e desenvolvimento sócio-afetivo e relatando à direção a persistência de dificuldades cognitivas e de comportamentos sociais e emocionais dos alunos;

**IV** – planejar e executar estudos contínuos de recuperação para que sejam garantidas novas oportunidades de aprendizagem;

**V** – identificar, em conjunto com a coordenação pedagógica, casos de alunos que apresentem necessidades de atendimento diferenciado;

**VI** – registrar a freqüência dos alunos, tentando identificar as causas de ausências freqüentes e comunicando à direção da escola a ocorrência de reiteradas faltas, antes que estas atinjam o limite de 25% (vinte e cinco por cento);

**VII** – respeitar a individualidade do aluno, propondo estratégias diferenciadas para atingir os objetivos;

**VIII** – organizar e promover eventos comemorativos, jogos e trabalhos manuais para estimular o interesse dos alunos pelos acontecimentos histórico-sociais da Pátria;

**IX** – participar da organização, planejamento, desenvolvimento e avaliação das reuniões pedagógicas;

**X** – recorrer sistematicamente à oficina pedagógica como espaço de ampliação e aperfeiçoamento das reuniões pedagógicas; e

**XI** – executar outras atividades correlatas, compatíveis com as atribuições de docente.

**Art. 10** – São direitos específicos do Professor:

**I** – dispor de informações educacionais, bibliografias, material didático e outros instrumentos e recursos pedagógicos que o auxiliem no planejamento, proposição e execução de estratégias diferenciadas para atingir os objetivos;

**II** – ter assegurada a oportunidade de freqüentar cursos de formação, atualização e especialização profissional, a critério do Departamento Municipal de Educação e Cultura;

**III** – receber treinamento para a adequada utilização dos recursos de apoio pedagógico disponibilizados pela unidade de ensino;

**IV** – ter liberdade de escolha e de utilização d materiais, de procedimentos didáticos e de instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem, dentro dos princípios psico-pedagógicos, visando alicerçar o respeito à pessoa humana e a construção do bem comum;

**V** – dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material técnico-pedagógico suficiente e adequado para que possa exercer com eficiência e eficácia as suas atribuições;

**VI** – receber, através dos serviços especializados de educação, assistência ao exercício profissional;

**VII** – participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

**VIII** – participar, como integrante do Conselho da Escola, dos estudos e deliberações que afetam o processo educacional; e

**IX** – ter acesso, mediante requerimento ao Departamento Municipal de Educação e Cultura, a informações constantes em seus assentamentos funcionais.

**Art. 11** – O Professor tem o dever permanente de considerar a relevância social de suas atribuições, e a ela corresponder mediante a manutenção de conduta moral e funcional adequadas à dignidade profissional, em razão da qual, além das obrigações previstas em outras normas e diplomas legais, deverá:

**I** – conhecer e respeitar as leis e regulamentos a que está sujeito;

**II** – preservar, através de seu desempenho profissional, os princípios, ideais e fins da Educação Nacional;

**III** – empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processo que acompanhe o progresso científico da educação;

**IV** – participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas;

**V** – comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;

**VI** – manter espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;

**VII** – incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, demais educadores e a comunidade em geral, visando a construção de uma sociedade democrática;

**VIII** – assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;

**IX** – respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;

**X** – comunicar à chefia imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação, ou à chefia superior, no caso de omissão por parte da primeira;

**XI** – zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;

**XII** – fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos junto aos órgãos da administração;

**XIII** – considerar os princípios psico-pedagógicos, a realidade sócio-econômica da clientela escolar e as diretrizes da política educacional na escolha e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem;

**XIV** – participar do Conselho da Escola e do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares; e

**XV** – participar dos cursos e eventos patrocinados e/ou indicados pelo Departamento Municipal de Educação e Cultura que visem sua atualização e/ou seu aperfeiçoamento e desenvolvimento profissional e pessoal.

**Art. 12** – São atribuições do Diretor de Escola:

**I** – Planejar, coordenar, controlar, orientar, apoiar os profissionais que atuam na escola e executar as atividades que se fizerem necessárias para garantir:

**a)** a elaboração e execução da proposta pedagógica;

**b)** a administração do pessoal e dos recursos materiais e financeiros;

**c)** o cumprimento dos dias letivos e horas-aulas estabelecidos;

**d)** a observância à legislação, bem como a regularidade e autenticidade da vida escolar dos alunos;

**e)** os meios para o reforço e a recuperação d aprendizagem dos alunos; e

**f)** a articulação e integração da escola com as famílias dos alunos, mantendo os pais ou responsáveis informados sobre o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica.

**II** – Comunicar ao Conselho Tutelar a ocorrência de casos de maus tratos envolvendo alunos, assim como de casos de evasão escolar e de reiteradas faltas, antes que estas atinjam o limite de 25%;

**III** – Subsidiar os profissionais da escola, em especial os representantes de diferentes colegiados, no tocante às normas vigentes; e

**IV** – Representar aos órgãos superiores da administração, sempre que houver, a ocorrência de decisão em desacordo com a legislação.

**Art. 13** – São atribuições do Supervisor de Ensino:

**I** – Prestar orientação técnico-pedagógica;

**II** – Orientar a elaboração e verificar a execução do planejamento da área da educação;

**III** – Supervisionar as atividades administrativas e pedagógicas dos setores sob sua responsabilidade;

**IV** – Verificar a observância do regimento escolar e a execução da proposta pedagógica de cada unidade escolar de sua esfera de competência;

**V** – Fiscalizar o atendimento às normas, regulamentos e legislação aplicável vigentes; e

**VI** – Representar aos órgãos superiores da administração, sempre que houver, a ocorrência de decisão em desacordo com a legislação.

**Art. 14** – Aos integrantes do Magistério Público Municipal, quando incorram em desrespeito, negligência ou revelem incompetência ou incompatibilidade com o emprego ou função que exercem, cabem as penas disciplinares previstas na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

**Art. 15** – A jornada semanal de trabalho da classe de Professor é constituída de horas em atividades com alunos, de horas de trabalho pedagógico na escola e de horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente, que serão cumpridas em uma das seguintes modalidades:

**I** – Jornada de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho, composta por:

**a)** 20 (vinte) horas em atividades com alunos; e

**b)** 4 (quatro) horas de trabalho pedagógico, das quais 2 (duas) na escola e 2 (duas) em local de livre escolha pelo docente.

**II –** Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, composta por:

**a)** 25 (vinte e cinco) horas em atividades com alunos; e

**b)** 5 (cinco) horas de trabalho pedagógico, das quais 2 (duas) na escola e 3 (três) em local de livre escolha pelo docente.

**PARÁGRAFO 1º -** As horas em atividades com alunos serão dedicadas à tarefa de ministrar aula, assegurado ao docente um descanso de, no mínimo, 15 (quinze) minutos por período letivo.

**PARÁGRAFO 2º -** As horas de trabalho pedagógico na escola deverão ser dedicadas à reuniões e outras atividades pedagógicas e de estudo, à colaboração com a administração da escola, ao aperfeiçoamento profissional, bem como ao aperfeiçoamento a pais e alunos.

**PARÁGRAFO 3º -** As horas de trabalho de livre escolha pelo docente destinam-se à preparação de aulas e à avaliação de trabalhos dos alunos.

**PARÁGRAFO 4º -** Ao ingressar na carreira, o docente fará opção pela jornada de trabalho de acordo com a sua classificação e oferta de vagas.

**Art. 16 –** A jornada semanal de 40 (quarenta) horas de trabalho cumprida pelo docente anteriormente à vigência desta Lei será respeitada.

**PARÁGRAFO 1º -** A jornada semanal de trabalho de que trata este artigo terá remuneração proporcional ao acréscimo de horas em relação às jornadas estabelecidas no artigo 15 desta Lei Complementar.

**PARÁGRAFO 2º -** A partir da vigência deste Estatuto, não serão permitidas novas opções pela jornada de 40 (quarenta) horas semanais para os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal.

**Art. 17 –** A jornada semanal de trabalho das classes de Diretor de Escola e de Supervisor de Ensino corresponderá a 40 (quarenta) horas.

**Art. 18 –** A jornada semanal de trabalho do integrante que vier a ser designado para a função de Coordenador Pedagógico ou de Vice-Diretor de Escola sofrerá acréscimo de horas proporcional ao acréscimo salarial de que trata o parágrafo 3º do artigo 8º, a saber:

**I –** A jornada semanal de trabalho a ser cumprida por Coordenador Pedagógico ou por Vice-Diretor de Escola cuja jornada original seja de 24 horas semanais passará a ser, enquanto no exercício da função gratificada, de 36 horas semanais.

**II –** A jornada semanal de trabalho a ser cumprida por Coordenador Pedagógico ou por Vice-Diretor de Escola cuja jornada original seja de 30 horas semanais passará a ser, enquanto no exercício da função gratificada, 40 horas semanais.

**Art. 19 –** Para efeito de quaisquer cálculos que se façam necessários para fins de pagamento ou de desconto, serão adotados os seguintes parâmetros:

**I –** a hora de trabalho terá duração de 50 (cinqüenta) a 55 (cinqüenta e cinco) minutos;

**II –** o número total de horas de trabalho no mês será equivalente à jornada semanal de trabalho multiplicada por 5 (cinco);

**III –** o valor do dia de trabalho corresponderá a 1/30 (um trinta avos) do valor do salário;

**IV –** o valor da hora de trabalho corresponderá ao resultado da divisão do salário pelo número total de horas de trabalho no mês.

**Art. 20 –** O Professor poderá exercer suas atividades em carga suplementar de trabalho.

**PARÁGRAFO 1º -** Entende-se por carga suplementar de trabalho o número de horas de trabalho prestadas pelo Professor, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito.

**PARÁGRAFO 2º -** O limite de horas semanais da carga suplementar de trabalho corresponderá à diferença entre 40 (quarenta) horas e o número de horas previsto da jornada semanal de trabalho do Professor.

**PARÁGRAFO 3º -** O valor da hora da carga suplementar de trabalho corresponderá ao valor da hora de trabalho do Professor, calculado nos termos do artigo 19, inciso IV, da presente Lei.

**PARÁGRAFO 4º -** O valor da hora de trabalho que exceder o limite da carga suplementar de trabalho será remunerada como hora extraordinária de trabalho, mediante a aplicação dos percentuais previstos na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

**Art. 21 –** A partir da vigência deste Estatuto, o integrante do Quadro do Magistério Público Municipal será enquadrado no nível inicial da faixa salarial da classe a que pertence, conforme Anexo II desta Lei Complementar.

**PARÁGRAFO ÚNICO –** O Professor será enquadrado no nível inicial da faixa salarial correspondente à sua titulação, conforme Anexo I desta Lei Complementar.

**Art. 22 –** A carreira do integrante do Quadro do Magistério Público Municipal far-se-á através de Evolução Funcional.

**PARÁGRAFO 1º -** Evolução Funcional é a passagem para nível retribuitório superior da respectiva classe e dar-se-á:

**I –** por via acadêmica, que consiste na passagem do profissional para faixa salarial superior, quando houver, mediante comprovação de obtenção da habilitação profissional requerida, em entidades reconhecidas, conforme requisitos constantes do Anexo I desta Lei Complementar.

**II –** por via não-acadêmica, que consiste na passagem do profissional para nível salarial superior, dentro da mesma faixa salarial, após cumprimento de interstício de 3 (três) anos no nível salarial em que estiver enquadrado, por melhoria de qualificação e merecimento, mediante verificação dos seguintes aspectos que terão caráter classificatório:

**a)** dedicação exclusiva ao emprego público do Quadro do Magistério Municipal;

**b)** o desempenho no trabalho, mediante avaliação na forma a ser regulamentada;

**c)** a melhoria da qualificação a ser apurada em função dos cursos e estágios de atualização e/ou aperfeiçoamento, no respectivo campo de atuação do Professor, promovidos pelo Departamento Municipal de Educação e Cultura ou por outras instituições reconhecidas, na forma a ser regulamentada;

**d)** o tempo de exercício no Magistério Público Municipal de Cabreúva; e

**e)** o tempo de permanência no nível salarial em que se encontra enquadrado.

**PARÁGRAFO 2º -** Os títulos, cursos e estágios previstos neste artigo serão, para os efeitos de Evolução Funcional, considerados uma única vez.

**Art. 23 –** A Evolução Funcional por via acadêmica poderá ocorrer em diferentes momentos da carreira, mediante requerimento do interessado e apresentação dos documentos comprobatórios de conclusão de curso superior em nível de graduação ao Departamento Municipal de Educação e Cultura.

**PARÁGRAFO 1º -** Entende-se por Pós-Graduação os programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação, com duração mínima correspondente a um ano letivo.

**PARÁGRAFO 2º -** Uma vez reconhecida a nova titulação pelo Departamento de Educação e Cultura, fica assegurado o enquadramento automático no nível inicial da faixa salarial correspondente à nova situação de formação acadêmica do requerente, conforme Anexo I desta Lei Complementar.

**PARÁGRAFO 3º -** Caso o requerente esteja enquadrado em nível salarial de valor maior que o nível inicial, seu enquadramento será feito no nível salarial da nova faixa imediatamente superior ao seu salário.

**Art. 24 –** A Evolução Funcional pela via não-acadêmica ocorrerá no mês de janeiro atingirá, no máximo, 1/3 dos ocupantes de cada classe.

**PARÁGRAFO 1º -** Além do limite estabelecido no "caput" deste artigo, deverá ser observada a disponibilidade financeira e orçamentária do Departamento Municipal de Educação e Cultura para esse fim.

**Art. 25 –** Para fins de Evolução Funcional pela via não-acadêmica, o Departamento Municipal de Educação e Cultura definirá os parâmetros para aplicação dos critérios definidos no artigo 22, inciso II, e, anualmente:

**I –** apurará a disponibilidade financeiras e orçamentária existente;

**II –** nomeará, no mês de outubro, a Comissão de Gestão da Carreira do Magistério que terá como atribuições principais:

**a)** analisar os assentamentos dos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal a fim de apurar a respectiva classificação, com base nos critérios e parâmetros estabelecidos; e

**b)** divulgar a lista de classificação entre os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal.

**PARÁGRAFO 1º -** A Comissão de Gestão da Carreira do Magistério será constituída por 1 (um) representante do Departamento Municipal de Educação e Cultura, 1 (um) representante do Departamento de Administração, 1

(um) representante das classes de suporte pedagógico e 1 (um) representante da classe de Professor.

**PARÁGRAFO 2º -** A Comissão de Gestão da Carreira do Magistério terá mandato de 1 (um) ano, permitida a recondução de seus membros por mais 1 (um) ano.

**Art. 26** – Fica institucionalizado, como atividade permanente do Departamento Municipal de Educação e Cultura, o treinamento dos integrantes do Magistério Público Municipal, tendo como objetivos:

**I** – Incrementar a produtividade e criar condições para o constante aperfeiçoamento do ensino público municipal;

**II** – Integrar os objetivos de cada atividade às finalidades, planos e metas da administração;

**III** – Atualizar, aperfeiçoar e promover o desenvolvimento profissional e pessoal dos treinandos, para assegurar a melhoria contínua da qualidade do ensino público municipal.

**PARÁGRAFO 1º -** Para o planejamento das atividades de treinamento serão priorizadas as áreas curriculares carentes, de acordo com a necessidade dos docentes.

**PARÁGRAFO 2º -** Os cursos de capacitação terão por objetivo o atendimento das necessidades da rede de ensino.

**PARÁGRAFO 3º -** Para fins de investimento em treinamento, será considerada a situação funcional do Professor, de modo a priorizar os que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no Magistério Público Municipal.

**PARÁGRAFO 4º -** Para a realização das atividades de treinamento poderão ser utilizadas metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos da educação à distância.

**Art. 27 –** Além das hipóteses previstas na Constituição Federal e na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, o afastamento do integrante do Magistério Público Municipal poderá ocorrer, mediante prévia aprovação do Departamento Municipal de Educação e Cultura e autorização do Prefeito Municipal, nos seguintes casos:

**I –** Para seu aperfeiçoamento e especialização;

**II –** Para comparecer a congresso e reuniões relacionadas com a sua atividade;

**III –** Para a assunção de Função Gratificada ou de Emprego em Comissão no âmbito do Departamento Municipal de Educação e Cultura.

**PARÁGRAFO ÚNICO –** Atendendo às diretrizes do Conselho Nacional de Educação, somente será admitida a cedência para o exercício de atividade, função, cargo ou emprego em comissão fora do Departamento Municipal de Educação e Cultura, caso os ônus decorrentes da cessão não recaiam sobre este e após a aprovação e autorização previstas no "caput" deste artigo.

**Art. 28 –** Fica assegurado ao integrante do Quadro do Magistério Público Municipal o período de férias de 30 dias por ano.

**PARÁGRAFO 1º -** As férias do Professor em efetivo exercício de atividade de docência serão usufruídas no período de férias escolares, no mês de janeiro, e, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, serão acrescidas de 15 dias, a título de recesso escolar, durante o mês de julho.

**PARÁGRAFO 2º -** Também será considerado período de recesso escolar os 7 (sete) dias do mês de dezembro posteriores à avaliação final.

**PARÁGRAFO 3º -** Os demais integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal usufruirão seus 30 dias de férias a partir da homologação da escala de férias no início de cada ano letivo.

**Art. 29** – Para viabilizar o desenvolvimento regular do ensino, o Departamento Municipal de Educação e Cultura poderá providenciar:

**I** – o remanejamento de alunos, Professores e demais integrantes do Magistério Público Municipal, em razão de adequação de instalações, extinção de classes escolares, afastamento que requeira substituição ou outra razão que vise assegurar a regularidade do desenvolvimento do ensino;

**II** – a substituição, em função de ausência ou afastamento, não-planejado e/ou não-definitivo, de integrante do Magistério Público Municipal, inclusive por motivo de designação para o exercício de função gratificada ou para emprego em comissão, mediante:

**a)** convocação para carga suplementar de trabalho; ou

**b)** convocação para a realização de horas extraordinárias de trabalho; ou

**c)** contratação emergencial.

**III** – o preenchimento de vagas existentes por profissionais que atendam aos requisitos exigidos, colocados à disposição do Município, nos termos do Programa de Ação de Parceria Educacional Estado-Município para o atendimento ao Ensino Fundamental, enquanto persistir a necessidade.

**Art. 30** – O integrante do Quadro do Magistério Público Municipal poderá solicitar nova lotação, mediante:

**I** – remoção, que poderá ser atendida quando não prejudicar o funcionamento da unidade de origem e se houver vaga na unidade pleiteada; e

**II** – permuta, que deverá ser requerida formalmente por ambos os interessados.

**PARÁGRAFO 1º** - A mudança de lotação somente será efetivada após aprovação do Diretor de Escola das unidades envolvidas e autorização do Departamento Municipal de Educação e Cultura.

**PARÁGRAFO 2º** - Havendo mais de um candidato à remoção para a mesma vaga, terá preferência o que contar com mais tempo de serviço público municipal e, em caso de empate, o mais velho.

**PARÁGRAFO 3º** - Não se mostrando viável, pedagogicamente, a remoção imediata, esta ocorrerá no final do ano letivo, respeitando o disposto nos parágrafos anteriores.

**Art. 31** – A contratação emergencial de profissional para substituição por afastamento, não-planejado e/ou não definitivo, de integrante do Magistério Público Municipal, sempre que necessária, será realizada em conformidade com a Lei Complementar nº 49, de 30 de março de 1993.

**PARÁGRAFO 1º** – O profissional que vier a ser contratado nos termos do "caput" deste artigo deverá atender plenamente os requisitos fixados para a classe a que pertença o substituído.

**PARÁGRAFO 2º** - Na contratação emergencial, poderá ser dada prioridade a profissional aprovado, mas não classificado, em concurso público realizado, anteriormente, pela Prefeitura para preenchimento de vaga na classe em que se dará a substituição.

**Art. 32** – As vagas preenchidas conforme o artigo 29, inciso III, da presente Lei, serão consideradas ocupadas para efeito de lotação.

**Art. 33** – O Professor que, por qualquer motivo, ficar sem exercer as atividades de docência, será mantido à disposição do Departamento Municipal de Educação e Cultura e do Poder Executivo e será designado prioritariamente para as substituições ou para o exercício de atividades inerentes ou correlatas às do Magistério, observadas as suas habilitações.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Caracterizará falta grave, sujeita às penalidades legais, a recusa, por parte do Professor que se encontre na situação de que trata o "caput" deste artigo, em exercer as atividades para as quais for regularmente designado.

**Art. 34 –** Ao final de cada exercício financeiro, far-se-á a verificação da parcela do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério utilizada para a remuneração dos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal, conforme disposto no artigo 7º da Lei Federal nº 9424/96.

**PARÁGRAFO 1º -** Na hipótese de não utilização do percentual mínimo estabelecido, o saldo apurado será rateado, sob a forma de abono, entre os integrantes do Quadro do Magistério em efetivo exercício de suas atividades, ficando ele condicionado à capacidade de disponibilidade do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF).

**PARÁGRAFO 2º -** Fica assegurado aos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal (Ensino Fundamental e Ensino Infantil) em efetivo exercício de suas atribuições no Departamento Municipal de Educação e Cultura, o pagamento mensal do Prêmio de Valorização do Magistério, sob a forma de gratificação, conforme Anexo II, que fica ora instituída, correspondente a 10% (dez por cento) do salário-base do Professor, faixa I, Nível Salarial I.

**PARÁGRAFO 3º -** O Prêmio de Valorização do Magistério ficará condicionado aos recursos repassados pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), no caso do Ensino Fundamental; no caso do Ensino Infantil, ficará condicionado à capacidade econômica-financeira e orçamentária do Município.

**PARÁGRAFO 4º -** Aos Professores que ingressarem no Quadro do Magistério Público Municipal após a promulgação da presente Lei, o Prêmio de Valorização do Magistério será concedido após o período de estágio probatório.

**Art. 35 –** Para prestar apoio especializado aos docentes e discentes do Magistério Público Municipal de Cabreúva ficam criadas as seguintes classes a serem regulamentadas em lei própria:

**I –** Psicólogo Educacional;

**II –** Fonoaudiólogo;

**III –** Pedagogo Terapeuta;

**IV –** Técnico em Psico-Motricista; e

**V –** Professor Assessor de Ensino.

**PARÁGRAFO ÚNICO –** Os profissionais que vierem integrar as classes ora criadas ficarão lotados no Departamento Municipal de Educação e Cultura.

**Art. 36 –** O integrante do Quadro do Magistério Municipal poderá requerer licença sem vencimento por período máximo de 2 (dois) anos, prorrogável por mais 2 (dois) anos, ficando a critério do Departamento Municipal de Educação a análise, cabendo ao Prefeito Municipal a decisão final.

**Art. 37 –** As regras de aposentadoria e readaptados integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal de Cabreúva serão objetos de lei complementar específica.

**Art. 38 –** Não se aplica aos integrantes do Quadro do Magistério Público do Município de Cabreúva, em empregos permanentes ou em função gratificada, o disposto no artigo 41 da Lei Complementar Municipal nº 09, de 13 de dezembro de 1990.

**Art. 39 –** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

RUA FLORIANO PEIXOTO, 158 - CENTRO - TEL.: (011) 7808-4226 - TRONCO
FAX: (011) 7808-4599 - CEP 13310-000 - CABREÚVA - SÃO PAULO
AV. BONFIM, 109 - DISTRITO JACARÉ - FONE/FAX: (011) 7809-7614
CEP: 13313-000 - CABREÚVA - SÃO PAULO

**Art. 40 –** Revoga-se a Lei Complementar Municipal nº 53, de 07 de maio de 1993, e as demais disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA, em 26 de Maio de 2.000.

**LÚCIA SARA BENGIO CIOLA**
**Prefeita Municipal de Cabreúva/SP.**

REGISTRADA E PUBLICADA na Secretaria da Prefeitura Municipal de Cabreúva, em 26 de Maio de 2.000.

**JOSÉ CARLOS MOTA FRUJUELLO.**
**Chefe de Divisão II.**

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA

RUA FLORIANO PEIXOTO, 158 - CENTRO - TEL.: (011) 7808-4226 - TRONCO
FAX: (011) 7808-4599 - CEP 13310-000 - CABREÚVA - SÃO PAULO
AV. BONFIM, 109 - DISTRITO JACARÉ - FONE/FAX: (011) 7809-7614
CEP: 13313-000 - CABREÚVA - SÃO PAULO


## ANEXO I

**Este Anexo é parte integrante da Lei Complementar nº 198, de 26 de Maio de 2.000.**

| CLASSE | FORMA DE PROVIMENTO | FAIXA SALARIAL | REQUISITOS PARA PROVIMENTO |
|---|---|---|---|
| PROFESSOR | Concurso Público de Provas e Títulos | I | Curso Normal em nível médio |
| | | II | Curso Superior, Licenciatura de graduação plena, com habilitação específica em área própria ou formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente ou curso normal em nível superior |
| DIRETOR DE ESCOLA | Concurso Público de Provas e Títulos | III | Licenciatura plena em Pedagogia com habilitação em Administração Escolar, ou Pós-graduação na área de Educação e ter, no mínimo, 8 (oito) anos de efetivo exercício em Magistério. |
| SUPERVISOR DE ENSINO | Concurso Público de Provas e Títulos | IV | Licenciatura plena ou Pós-graduação na área de Educação e ter, no mínimo, 8 (oito) anos de efetivo exercício em Magistério dos quais 2 (dois) anos no exercício de emprego, cargo ou função de suporte pedagógico educacional ou ter, no mínimo, 10 (dez) anos de efetivo exercício em Magistério |
| COORDENADOR PEDAGÓGICO | Designação | Função Gratificada | Curso Superior, Licenciatura de graduação plena, ou curso normal em nível superior e ter, no mínimo 4 (quatro) anos de Magistério, ou curso normal em nível médio e ter, no mínimo, 6 (seis) anos de Magistério |
| VICE-DIRETOR | Designação | Função Gratificada | Licenciatura plena em Pedagogia com habilitação em Administração Escolar ou Pós-graduação na área de Educação e ter, no mínimo, 5 (cinco) anos de efetivo exercício em Magistério |

## ANEXO II

**Este Anexo é parte integrante da Lei Complementar nº 198, de 26 de Maio de 2.000.**

## FAIXAS SALARIAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

| CLASSE | FAIXA SALARIAL | JORNADA SEMANAL | NÍVEL SALARIAL – R$ | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 |
| PROFESSOR | I | 24 horas | 522,00 | 548,10 | 575,51 | 604,28 | 634,49 |
| | | 30 horas | 652,50 | 685,13 | 719,38 | 755,35 | 793,12 |
| | II | 24 horas | 574,20 | 602,91 | 633,06 | 664,71 | 697,94 |
| | | 30 horas | 717,75 | 753,64 | 791,32 | 830,89 | 872,43 |
| DIRETOR DE ESCOLA | III | 40 horas | 1.082,55 | 1.136,67 | 1.190,80 | 1.244,93 | 1.299,06 |
| SUPERVISOR DE ENSINO | IV | 40 horas | 1.190,80 | 1.250,34 | 1.309,88 | 1.369,42 | 1.428,96 |

**PRÊMIO DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – Conforme art. 34, Parágrafo 2º**

| CLASSE | VALOR |
|---|---|
| Professor de Ensino Infantil | R$ 52,20 |
| Professor de Ensino Fundamental | R$ 65,25 |